



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11072.000011/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001375 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09/06/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DELFINO SCHULTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2004

PRAZO RECURSAL – INICIO – CONTAGEM – INTEMPESTIVIDADE –

Conforme estabelece o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do recebimento da intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Presente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi..

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Chistian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/STM, de 06 de julho de 2.010 (fls. 67/70), que por unanimidade de votos manteve exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 06/11/200, quando foi intimado a recolher o valor total de R\$ 4.033,75 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.015,47 a título de imposto suplementar, R\$ 506,68 de juros de mora e R\$ 1.511,60 de multa.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 15/17), a exigência do imposto com os acréscimos legais refere-se ao complemento do valor do imposto devido, decorrente de atividade rural exercida pelo Recorrente, no exercício de 2.005, ano base 2004, com dedução do valor de R\$ 11.754,00, que foi glosado, conforme demonstrativo de fls. 27.

Em grau de recurso a este colegiado, às fls. 72, reitera que obteve como produtor rural, uma receita bruta de R\$ 55.872,80, lançada na DAA, e uma despesa de R\$ 12.555,53 como custeio investimento também lançado na página da atividade rural, e o valor de R\$ 11.754,00, na página de deduções pelo livro caixa pelo motivo destas despesas serem de manutenção, como gastos com trabalhadores rurais, fretes, luz, água, dentre outras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

Inicialmente, analisando os critérios de admissibilidade do recurso, constata-se que o mesmo foi intempestivo, face à não observância do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Com efeito, a notificação da decisão de primeira instância foi entregue ao representante do Recorrente no dia 05/08/2010 (fls. 71), Sr. Luis André Schultz, sendo admitido na peça recursal tal fato, às fls. 72, porém, a mesma foi enviada a este colegiado, via AR, no dia 13 de setembro de 2.011, ou seja, já decorridos 39 dias da data inicial da contagem do prazo, que é de 30 dias.

Conforme estabelece o art. 210 do Código Tributário Nacional, art. 66 da lei 9.784/1999 e art. 5º do decreto 70.235/72, os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente ao público.

Na peça recursal, o Recorrente não apresentou qualquer motivo de força maior que justificasse tal atraso, devendo assim, ser declarada a sua intempestividade.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Assinado digitalmente

Processo nº 11072.000011/2007-47
Acórdão n.º **2102-001375**

S2-C1T2
Fl. 93

ATILIO PITARELLI

Relator

CÓPIA